



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal referente ao ano de 2021 e proposta de Decreto Legislativo pela aprovação das contas daquele ano.

RELATÓRIO

O projeto de decreto em questão trata da aprovação das contas do Prefeito Municipal do ano de 2021, sujeito a única discussão e votação pelo Plenário, consoante ordena o artigo 314, I do Regimento Interno.

O presente parecer visa garantir o pleno exercício da função fiscalizatória conferida ao Poder Legislativo pela Constituição Federal no seu artigo 70, caput, que se faz mediante o controle externo, contando com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 71, I, CF/88) para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

Assim, a teor do que dispõe a Lei Orgânica Municipal no artigo 129, I e a regulamentação feita pelo Regimento Interno no artigo 312 e seguintes acerca do trabalho desta Comissão Permanente, a presente passa ao exame de contas sob a ótica do parecer prévio exarado pela Corte de Contas Estadual.

Insta apontar que o Chefe do Poder Executivo foi notificado acerca do recebimento, por essa Casa Legislativa, do Parecer Prévio em questão, o qual fora produzido no bojo do Processo 1120913, cujo Relator foi o Conselheiro Telmo Passareli.

Na oportunidade, o agente político pugnou pelo julgamento favorável de suas contas, tendo em vista o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas.

Deste modo, o parecer prévio (art. 31, §2º da CF/88) poderá ser rejeitado por esta Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) dos membros, cuja votação far-se-á nominalmente (art. 278, V, Regimento Interno).



FUNDAMENTAÇÃO

No parecer prévio, ficou consignado os seguintes apontamentos:

1. Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal: abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 232.000,00 sem autorização legal, o que contraria o disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988. A irregularidade foi afastada com base nos princípios da razoabilidade e da insignificância, visto que o valor irregular (R\$ 232.000,00) corresponde a aproximadamente 0,78% dos créditos concedidos (R\$ 29.849.000,00).
2. Classificação presumidamente incorreta de despesas: Foi identificada a contabilização de despesas no valor de R\$ 356.831,87 (naturezas 3.1.90.01.01 e 3.1.90.03.01) relativas a aposentadorias, pensões e benefícios como se fossem custeadas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A irregularidade se deu em virtude do Município não possuir Regime Próprio de Previdência.
3. Não cumprimento das seguintes metas do Plano Nacional de Educação (PNE):
 - Meta 1-A (Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até 2016): O município cumpriu apenas 78,67% da meta prevista para 2016 até o exercício de 2021, não atendendo ao disposto na Lei Federal 13.005/2014.
 - Meta 1-B (Ampliação da oferta de educação infantil em creches para crianças de 0 a 3 anos): O município cumpriu apenas 10,63% da meta até 2021, devendo atingir o mínimo de 50% até 2025, conforme a Lei Federal 13.005/2014, alterada pela Lei Federal 14.934/2024.
 - Meta 18 (Observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública): O município não observou o piso salarial profissional previsto na Lei Federal 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021, descumprindo o artigo 206, inciso VIII, da Constituição da República.

Apesar dos apontamentos feitos, a Corte de Contas aprovou por unanimidade as contas de 2023, ressaltando as situações apontadas a fim de que os responsáveis promovam o devido saneamento.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, apesar das intercorrências apontadas, a presente comissão pugna pelo julgamento favorável das contas do Prefeito Municipal do ano de 2021, acompanhando o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas em ocasião da emissão do Parecer Prévio proferido no Processo nº 1120913.

Deste modo, encaminha também o projeto de Decreto Legislativo nº 02 de 2025.

Soledade de Minas, 04 de agosto de 2025

Sala das Sessões


Marcela Munhoz Ferreira de Souza
Presidente – Relatora


Ataíde Vieira Maciel Filho
Vice-Presidente


Isabella Garcia dos Santos
Secretária